

**ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TAQUARI/RS**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO N° 028/2021**

**J. LIZ FRIEDRICH TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 35.068.205/0001-93, com sede a Rodovia RS 239 nº. 6914 sala 01, bairro Alexandria na cidade de Parobé – RS, CEP 95630-000, representada neste ato por **JULIANO LIZ FRIEDRICH**, Brasileiro, maior, empresário, solteiro, nascido em 17/10/1995, inscrito no CPF nº 039.083.450-57, documento de identidade nº. 2122070259 SJS-RS, vêm, respeitosamente, com fundamento no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO,**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**DOS FATOS:**

Foi publicado Edital de Pregão Eletrônico nº 028/2021, pela Prefeitura Municipal de Taquari/RS, que será representada por seu Pregoeiro Oficial, com a realização do certame no dia 12/08/2021 e início do certame a partir das 09h00min, tendo o respectivo pregão o objeto a **contratação de empresa para prestação de serviços de coleta dos resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e residenciais na área urbana do Município de Taquari, de forma convencional, bem como o transporte dos mesmos até o destino final, em Aterro Sanitário contratado pelo Município.**

Diante da análise do edital de licitação referido, foi possível detectar no que tange aos requisitos necessários para qualificação técnica/habilitação (itens 9.11.2, 9.11.2.1, 9.11.3 e 9.11.3.1), a necessidade de apresentação de atestado técnico em

nome da empresa e do responsável técnico, tendo como objeto a execução da atividade de Coleta de resíduos sólidos urbanos, pelo período de 12 meses com um quantitativo de 1.788 toneladas.

Quanto a estas exigências, a empresa J. LIZ FRIEDRICH TRANSPORTES EIRELI, se insurge na medida em que a imposição referente ao período, bem como o quantitativo exigido e o excesso de formalismo, acaba por restringir a participação de empresas interessadas no certame, causando, desta forma, prejuízo ao erário, visto que o que deve prevalecer nos processos licitatórios é o princípio da supremacia do interesse público sob o privado, excluindo excesso de formalidades.

#### **DO DIREITO:**

Diante dos pontos destacados acima, o excesso de formalidades exigidos no edital a despeito da exigência de atestado de capacidade técnica em nome da empresa e também em nome do responsável técnico, bem como o quantitativo das toneladas e o período de 12 meses na execução da atividade de Coleta de resíduos sólidos urbanos, não observa o interesse público, que deve se atentar principalmente ao cumprimento do objeto licitado, devendo ser afastada imposições restritivas de participação.

Considerando que a empresa J. LIZ FRIEDRICH TRANSPORTES EIRELI, possui qualificação técnica e jurídica para a execução do objeto licitado, a generalidade exigida no presente edital, bem como a interpretação restritiva, resulta em prejuízo ao poder público, o que não se pode admitir em sede de processo licitatório.

Neste sentido, decisão do TCU:

*“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE INSULINA HUMANA. **GENERALIDADE DO CRITÉRIO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INABILITAÇÃO INDEVIDA. APARENTE SUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA REPRESENTANTE PARA***

*FINS DE COMPROVAÇÃO DE SUA APTIDÃO TÉCNICA. RISCO DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO EM CASO DE SUSPENSÃO DO ATO ILEGAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PARA PERMITIR A AQUISIÇÃO, PELO PREÇO CONTRATADO, DO ESTOQUE MÍNIMO NECESSÁRIO AO ABASTECIMENTO DA REDE PÚBLICA ATÉ A REALIZAÇÃO DE NOVA LICITAÇÃO.”*

Com isso, a empresa, ora impugnante, requer seja retificado o presente edital com efeito modificativo quanto aos seguintes pontos:

- a) O atestado de capacidade técnica deverá ser somente em nome da empresa licitante, excluindo a imposição quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica em nome do responsável técnico emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- b) O atestado de capacidade técnica deverá seguir o critério do quantitativo mínimo inferior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar;
- c) O período de 12 meses consecutivos na execução deve ser afastado, na medida em que apresenta caráter restritivo quanto à participação;

Ao exposto, requer seja retificado o presente edital para que passe a constar as alterações aqui pleiteadas.

**PEDIDOS:**

Considerando todo o exposto, requer se

- a) Julgada Procedente a presente impugnação;
- b) Retificado o edital licitatório com efeito de alteração nos termos citados;
- c) Republicação do edital, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo o prazo inicialmente previsto, com fulcro no artigo 54º, do artigo 21, da Lei 8.666.93;
- d) Adiamento da sessão de licitação para próxima data disponível após o prazo razoável para as adequações e retificações a serem realizadas, sob pena de tomada de medidas cabíveis para discussão das questões aqui discutidas;

Nestes termos,

Pede deferimento

Taquari/RS – RS, 09 de Agosto de 2021.

---

JULIANO LIZ FRIEDRICH  
RESPONSÁVEL LEGAL SÓCIO E DIRETOR